

Resolução nº 688, de 07 de novembro de 2017

Publicado: Quinta, 09 Novembro 2017 17:20 | Última atualização: Terça, 03 Setembro 2019 17:01 | Acessos: 9714

Aprova o Regulamento sobre Destinação e Condições de Uso de Radiofrequências para os Serviços Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos – SARC, de Repetição de Televisão – RpTV, de Televisão em Circuito Fechado com Utilização de Radioenlace – CFTV, Serviço Limitado Móvel Aeronáutico – SLMA e Serviço Limitado Privado – SLP, e dá outras providências.

Observação: Este texto não substitui o publicado no DOU de [9/11/2017](#).

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo [art. 22](#) da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelos arts. [17](#) e [35](#) do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO a atribuição da Anatel de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público, de acordo com o disposto no [art. 19](#) da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

CONSIDERANDO a competência da Anatel de administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas, expedindo as respectivas normas, nos termos do [inciso VIII do art. 19](#) da Lei nº 9.472, de 1997;

CONSIDERANDO a competência da Anatel de regular o uso eficiente e adequado do espectro, consoante com o interesse público, de acordo com o disposto no [art. 160](#) da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a atualização do arcabouço regulatório dos serviços de telecomunicações de acordo com a evolução tecnológica;

CONSIDERANDO que a implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T e a evolução do setor com o aumento de transmissões externas implicará em maior

demanda de espectro pelos Serviços Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos – SARC, de Repetição de Televisão – RpTV e de Televisão em Circuito Fechado com Utilização de Radioenlace – CFTV;

CONSIDERANDO a deliberação tomada em sua [Reunião nº 837, de 26 de outubro de 2017](#);

CONSIDERANDO o constante nos autos do [Processo nº 53500.013832/2015-14](#),

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar o Regulamento sobre Canalização e Condições de Uso de Radiofrequências para os Serviços Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos – SARC, de Repetição de Televisão – RpTV e de Televisão em Circuito Fechado com Utilização de Radioenlace – CFTV.

Art. 2º Destinar para o SARC, RpTV e Serviço Limitado Privado – SLP nas aplicações de captação e transmissão de Dados Científicos relacionados à Exploração da Terra por Satélite, Operação Espacial e Pesquisa Espacial, para uso em caráter primário e sem exclusividade, as faixas de radiofrequência de 2025 MHz a 2110 MHz e 2200 MHz a 2290 MHz.

Art. 3º Destinar para o SARC, RpTV e Serviço Limitado Privado – SLP na aplicação de Pesquisa Espacial, para uso em caráter primário e sem exclusividade, a faixa de radiofrequência de 2290 MHz a 2300 MHz.

Parágrafo único. As entidades autorizadas a operar na subfaixa de 2290 MHz a 2300 MHz não têm direito a proteção contra interferências prejudiciais causadas por sistemas operando na subfaixa de 2300 MHz a 2310 MHz.

Art. 4º Em municípios ou regiões metropolitanas com população de até 500.000 (quinhentos mil) habitantes, poderão ser utilizados sistemas digitais de radiocomunicação do serviço fixo, conforme definido no Regulamento de Radiocomunicações da UIT, em aplicações ponto a ponto, nas faixas citadas nos arts. 2º e 3º.

§ 1º Em municípios ou regiões metropolitanas com população entre 200.000 (duzentos mil) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes poderão ser utilizados somente os canais 1 e 2 do [Anexo IV](#) do Regulamento aprovado por esta Resolução.

§ 2º A partir da publicação desta Resolução, não serão expedidas ou prorrogadas autorizações de uso de radiofrequências, licenciadas novas estações ou consignadas novas radiofrequências a estações já licenciadas, para sistemas digitais de radiocomunicação do serviço fixo, em aplicações ponto a ponto, nas seguintes condições:

I - em qualquer canal do [Anexo IV](#), em municípios acima de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

II - nos canais 3 a 6 do [Anexo IV](#), em municípios ou regiões metropolitanas com população entre 200.000 (duzentos mil) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

§ 3º Sistemas digitais de radiocomunicação do serviço fixo, em aplicações ponto a ponto, operando na faixa de radiofrequências citadas nos arts. 2º e 3º, regularmente autorizados, e em desacordo com o estabelecido neste artigo, poderão continuar em operação em caráter primário

por 2 (dois) anos a partir da publicação desta Resolução, após o que passarão a operar em caráter secundário.

Art.5º Destinar para o Serviço Limitado Móvel Aeronáutico – SLMA, para uso em caráter primário e sem exclusividade, para as aplicações de telemetria aeronáutica, a faixa de radiofrequência de 2200 MHz a 2290 MHz.5

§ 1º A área de autorização para uso da faixa de radiofrequências disposta no **caput** para o SLMA se restringirá aos municípios listados no [Anexo VI](#) do Regulamento indicado no [art. 1º](#) desta Resolução.

§ 2º Estações do SLMA de entidades civis operando nas faixas do **caput** não deverão causar interferência prejudicial nem reclamar proteção de estações do SARC, RpTV e SLP nas aplicações de captação e transmissão de Dados Científicos relacionados à Exploração da Terra por Satélite, Operação Espacial e Pesquisa Espacial.

§ 3º No caso de estações mencionadas no parágrafo anterior causarem interferência prejudicial em estações do SARC, RpTV e SLP nas aplicações de captação e transmissão de Dados Científicos relacionados à Exploração da Terra por Satélite, Operação Espacial e Pesquisa Espacial, o responsável pela estação deverá promover, imediatamente, a interrupção do seu funcionamento até que a interferência prejudicial seja sanada.

Art. 6º Revogar a [Resolução nº 584, de 27 de março de 2012](#), publicada no Diário Oficial da União de 30 de março de 2012.

Art. 7º Revogar a [Resolução nº 397, de 6 de abril de 2005](#), publicada no Diário Oficial da União de 14 de abril de 2005.

Art. 8º Revogar a [Resolução nº 240, de 29 de novembro de 2000](#), publicada no Diário Oficial da União de 30 de novembro de 2000.

Art. 9º Determinar que, para sistemas digitais de radiocomunicação do serviço fixo, em aplicações ponto a ponto, operando nas faixas dos arts. [2º](#) e [3º](#), as condições de coexistência com o Serviço Limitado Privado nas aplicações de captação e transmissão de Dados Científicos relacionados à Exploração da Terra por Satélite, Operação Espacial e Pesquisa Espacial devem obedecer ao disposto no [art. 21](#) do Regulamento de Radiocomunicações da UIT, além das seguintes Recomendações:

I - Recomendação ITU-R F.1247-4, aprovada em fevereiro de 2013, que define características técnicas e operacionais sobre o compartilhamento entre sistemas do serviço fixo e do Serviço Limitado Privado nas aplicações de captação e transmissão de Dados Científicos relacionados à Exploração da Terra por Satélite, Operação Espacial e Pesquisa Espacial;

II - Recomendação ITU-R SA.1154-0, aprovada em outubro de 1995 e incorporada por referência ao Regulamento de Radiocomunicações da UIT, que define características técnicas e operacionais sobre o compartilhamento entre sistemas do serviço móvel e do Serviço Limitado Privado nas aplicações de captação e transmissão de Dados Científicos relacionados à Exploração da Terra por Satélite, Operação Espacial e Pesquisa Espacial.

Art. 10. Revogar a destinação da faixa de radiofrequências de 2300 MHz a 2500 MHz ao SARC e RpTV.

Parágrafo único. Sistemas do SARC e RpTV, regularmente autorizados na faixa citada no **caput**, poderão continuar a operar em caráter primário por até 2 anos a partir da data de publicação desta Resolução, passando a operar em caráter secundário após esse período, sem direito à prorrogação da autorização de uso de radiofrequências.

Art. 11. Destinar para o Serviço Móvel Pessoal – SMP, para o Serviço de Comunicação Multimídia – SCM e para o Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, para uso em caráter primário e sem exclusividade, a faixa de radiofrequências de 2300 MHz a 2400 MHz.

Art. 12. Manter a destinação, para o SARC, para uso em caráter primário e sem exclusividade, nas seguintes faixas de radiofrequências:

I - faixa de 26,175 MHz a 26,480 MHz;

II - faixa de 42,54 MHz a 42,98 MHz;

III - faixa de 153,0 MHz a 153,6 MHz;

IV - faixa de 164,0 MHz a 164,6 MHz;

V - faixa de 937,5 MHz a 940 MHz;

VI - faixa de 946 MHz a 952 MHz;

VII - faixa de 12,7 GHz a 13,25 GHz;

VIII - faixa de 17,70 GHz a 17,80 GHz;

IX - faixa de 19,26 GHz a 19,36 GHz;

X - faixa de 21,20 GHz a 21,80 GHz;

XI - faixa de 22,40 GHz a 23,00 GHz; e,

XII- faixa de 39,50 GHz a 40,00 GHz.

Art. 13. Revogar a destinação da faixa 12,2 GHz a 12,7 GHz para o SARC.

Parágrafo Único. Os sistemas de SARC regularmente autorizados na faixa citada no **caput** na data de publicação desta Resolução passarão a operar em caráter secundário, sem direito à prorrogação da autorização de uso de radiofrequências.

Art. 14. Destinar adicionalmente as seguintes faixas de radiofrequências para uso, em caráter primário e sem exclusividade, por sistemas digitais de radiocomunicação do serviço fixo, conforme definido no Regulamento de Radiocomunicações da UIT, em aplicações ponto a ponto:

I - faixa de 12,7 GHz a 13,25 GHz;

II - faixa de 17,70 GHz a 17,80 GHz;

III - faixa de 19,26 GHz a 19,36 GHz;

IV - faixa de 21,20 GHz a 21,80 GHz; e,

V - faixa de 22,40 GHz a 23,00 GHz.

§ 1º Estações terrestres operando nas faixas dos incisos II e III não deverão causar interferência prejudicial nem reclamar proteção de estações terrenas de acesso (**gateways**).

§ 2º No caso de estações terrestres operando nas faixas dos incisos II e III causarem interferência prejudicial em estações terrenas de acesso (**gateways**), o responsável pela estação deverá promover, imediatamente, a interrupção do seu funcionamento, até que a interferência prejudicial seja sanada.

Art. 15. Revogar o [art. 5º](#), o [art. 8º](#) e o [Anexo B](#) da Resolução nº 558, de 20 de dezembro de 2010.

Art. 16. Destinar as faixas de radiofrequências de 450 MHz a 451 MHz e de 460 MHz a 461 MHz para o SARC, para uso sem exclusividade, nas seguintes condições:

I - Modalidade SARC - Reportagem Externa e SARC - Comunicação de Ordens Internas: uso em caráter primário; e,

II - Demais modalidades do SARC: uso em caráter secundário.

Art. 17. Manter a destinação, para o SARC e RpTV, para uso em caráter primário e sem exclusividade, nas seguintes faixas de radiofrequências:

I - faixa de 6.650 MHz a 7.410 MHz;

II - faixa de 10,15 GHz a 10,30 GHz; e,

III - faixa de 10,50 GHz a 10,65 GHz.

Art. 18. Destinar adicionalmente para o SARC e RpTV, para uso em caráter primário e sem exclusividade, a faixa de radiofrequências de 6430 MHz a 6650 MHz.

Art. 19. Manter a destinação para RpTV, para uso em caráter secundário e sem exclusividade, na faixa de radiofrequências de 746 MHz a 890 MHz, até 31 de dezembro de 2018, após o que os sistemas autorizados poderão operar até o vencimento e sem direito à prorrogação.

Art. 20. Dar nova redação ao **caput** do [art. 4º](#) do Regulamento sobre a Atribuição, a Destinação e Condições de Uso de Radiofrequências na Faixa de 698 MHz a 806 MHz, aprovado pela Resolução nº 625, de 11 de novembro de 2013, conforme a seguir:

“Art. 4º Manter a destinação da faixa de radiofrequências de 698 MHz a 746 MHz ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV) e ao Serviço de Retransmissão de Sons e Imagens (RTV), em caráter primário e sem exclusividade, até 31 de dezembro de 2018, após o que os sistemas autorizados passarão a operar em caráter secundário e sem direito à prorrogação. (NR)”

Art. 21. Dar nova redação ao **caput** do [art. 5º](#) do Regulamento sobre a Atribuição, a Destinação e Condições de Uso de Radiofrequências na Faixa de 698 MHz a 806 MHz, aprovado pela Resolução nº 625, de 11 de novembro de 2013, conforme a seguir:

“Art. 5º Manter a destinação da faixa de radiofrequências de 746 MHz a 806 MHz ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), ao Serviço de Retransmissão de Sons e Imagens (RTV), em caráter primário e sem exclusividade, até 31 de dezembro de 2018, após o que os sistemas autorizados passarão a operar em caráter secundário e sem direito à prorrogação. (NR)”

Art. 22. Dar nova redação ao [art. 6º](#) do Regulamento sobre a Atribuição, a Destinação e Condições de Uso de Radiofrequências na Faixa de 698 MHz a 806 MHz, aprovado pela Resolução nº 625, de 11 de novembro de 2013, conforme a seguir:

“Art. 6º Destinar a faixa de radiofrequências de 698 MHz a 746 MHz ao Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA) e ao Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), nas regiões metropolitanas de Curitiba-PR, Fortaleza-CE e Rio de Janeiro-RJ, em caráter primário, sem exclusividade, até 31 de dezembro de 2018, após o que os sistemas autorizados passarão a operar em caráter secundário e sem direito à prorrogação. (NR)”

~~Art. 23. Atribuir adicionalmente a faixa de radiofrequências de 3.300 MHz a 3.400 MHz ao Serviço Móvel, mantendo sua destinação para o SARC, RpTV e CFTV, para uso em caráter primário e sem exclusividade.~~

Art. 23 Destinar a faixa de radiofrequências de 3.300 MHz a 3.400 MHz para prestação do SARC, do RpTV e do CFTV, em caráter primário, sem exclusividade, até 31 de dezembro de 2019, após o que os sistemas autorizados passarão a operar em caráter secundário e sem direito à prorrogação. ([Redação dada pela Resolução nº 711, de 28 de maio de 2019](#))

Art. 24. Atribuir adicionalmente a faixa de radiofrequências de 39,50 GHz a 40,00 GHz ao Serviço Fixo, mantendo sua destinação para o SCM, para uso em caráter primário e sem exclusividade.

Art. 25. Manter a determinação de que não seja expedida autorização de uso de radiofrequência, licenciada nova estação ou consignada nova radiofrequência a estações já licenciadas nas subfaixas de radiofrequências de 942 MHz a 944 MHz e de 952 MHz a 960 MHz para sistemas do SARC, bem como não sejam autorizadas prorrogações dos sistemas operando em desacordo com a regulamentação vigente, e concluir o processo de remanejamento dos sistemas do SARC, iniciado pela [Resolução nº 131, de 15 de junho de 1999](#), estabelecendo que os sistemas existentes, regularmente autorizados até a data de publicação desta Resolução, e que estejam operando nas subfaixas de radiofrequências de 942 MHz a 944 MHz e de 952 MHz a 960 MHz, poderão continuar a operar em caráter secundário.

Art. 26. Manter a determinação de que não seja expedida autorização de uso de radiofrequência, licenciada nova estação ou consignada nova radiofrequência a estações já licenciadas nas subfaixas de radiofrequências de 2.500 MHz a 2.690 MHz para sistemas do SARC, bem como não sejam autorizadas prorrogações dos sistemas operando em desacordo com a regulamentação vigente.

Art. 27. Manter a determinação de que não seja expedida autorização de uso de radiofrequência, licenciada nova estação ou consignada nova radiofrequência a estações já licenciadas nas subfaixas de radiofrequências de 3.400 MHz a 3.500 MHz para sistemas do SARC, bem como não sejam autorizadas prorrogações dos sistemas operando em desacordo com a regulamentação vigente, e concluir o processo de remanejamento dos sistemas do SARC, iniciado pela [Resolução nº 416, de 14 de outubro de 2005](#), estabelecendo que os sistemas existentes, regularmente autorizados até a data de publicação desta Resolução, e que estejam operando nas subfaixas de radiofrequências de 3.400 MHz a 3.500 MHz, poderão continuar a operar em caráter secundário.

Art. 28. Manter a determinação de que não seja expedida autorização de uso de radiofrequência, licenciada nova estação ou consignada nova radiofrequência a estações já licenciadas na subfaixa de radiofrequências de 38,6 GHz a 39,5 GHz para sistemas do SARC, bem como não sejam autorizadas prorrogações dos sistemas operando em desacordo com a regulamentação vigente.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO

Presidente do Conselho

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 688, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017

REGULAMENTO SOBRE CONDIÇÕES DE USO DE RADIOFREQUÊNCIAS PARA OS SERVIÇOS AUXILIAR DE RADIODIFUSÃO E CORRELATOS – SARC, DE REPETIÇÃO DE TELEVISÃO – RPTV, DE TELEVISÃO EM CIRCUITO FECHADO COM UTILIZAÇÃO DE RADIOENLACE – CFTV, SERVIÇO LIMITADO MÓVEL AERONÁUTICO – SLMA E SERVIÇO LIMITADO PRIVADO – SLP

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer as condições de uso das faixas de radiofrequências constantes da Tabela 1 por sistemas dos Serviços Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos – SARC, de Repetição de Televisão – RPTV, de Televisão em Circuito Fechado com Utilização de Radioenlace – CFTV, Serviço Limitado Móvel Aeronáutico – SLMA, Serviço Limitado Privado – SLP e outros serviços.

CAPÍTULO II

DAS FAIXAS DE RADIOFREQUÊNCIAS

Art. 2º As subfaixas de radiofrequências a seguir são regulamentadas aos serviços em epígrafe conforme apresentadas na Tabela 1:

Tabela 1

Subfaixas de radiofrequências

	Subfaixas de radiofrequências
Subfaixa A	26,175 – 26,480 MHz
Subfaixa B	42,54 – 42,98 MHz
Subfaixa C	153,0 – 153,6 MHz
Subfaixa D	164,0 – 164,6 MHz
Subfaixa E	450 – 451 MHz
Subfaixa F	460 – 461 MHz
Subfaixa G	746 – 890 MHz
Subfaixa H	937,5 – 940,0 MHz
Subfaixa I	946 – 952 MHz
Subfaixa J	2025 – 2110 MHz
Subfaixa K	2200 – 2300 MHz
Subfaixa L	2300 – 2500 MHz
Subfaixa M	3300 – 3400 MHz
Subfaixa N	6430 – 7110 MHz
Subfaixa O	7110 – 7410 MHz
Subfaixa P	10,15 – 10,30 GHz
Subfaixa Q	10,50 – 10,65 GHz
Subfaixa R	12,70 – 13,25 GHz
Subfaixa S	17,70 – 17,80 GHz
Subfaixa T	19,26 – 19,36 GHz
Subfaixa U	21,20 – 21,80 GHz
Subfaixa V	22,40 – 23,00 GHz
Subfaixa X	39,50 – 40,00 GHz

Art. 3º Para efeito de autorização de uso de radiofrequências, as subfaixas de radiofrequências serão utilizadas pelas modalidades do SARC, RpTV e CFTV de acordo com o exposto na Tabela I do [Anexo I](#).

CAPÍTULO III

DA CANALIZAÇÃO

Art. 4º A canalização das subfaixas de radiofrequências da Tabela 1, quando utilizadas pelas modalidades do SARC, RpTV e CFTV, está apresentada nas Tabelas I a XIX do [Anexo II](#) e regras de formação do [Anexo III](#).

Art. 5º A canalização das subfaixas de radiofrequências “J” e “K” da Tabela 1, quando utilizadas por sistemas digitais de radiocomunicação do serviço fixo, conforme definido no Regulamento de Radiocomunicações da UIT, em aplicações ponto a ponto, está apresentada nas regras de formação do Anexo IV.

Art. 6º A canalização da subfaixa 2200 MHz a 2290 MHz, quando utilizada pelo Serviço Limitado Móvel Aeronáutico – SLMA, para as aplicações de telemetria aeronáutica, está apresentada nas regras de formação do [Anexo V](#).

CAPÍTULO IV

DAS CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

Art. 7º A largura de faixa ocupada pelo canal deve ser a menor possível de modo a reduzir a possibilidade de interferências entre canais adjacentes, e não pode ser superior aos valores apresentados na Tabela 2 abaixo, independente do tipo de modulação empregada, de acordo com as subfaixas de radiofrequências correspondentes.

Tabela 2

Largura de faixa máxima de canal nas subfaixas de radiofrequências

	Subfaixas de radiofrequências	Largura de faixa máxima de canal (kHz)
Subfaixa A	26,175 – 26,480 MHz	10
Subfaixa B	42,54 – 42,98 MHz	20
Subfaixa C	153,0 – 153,6 MHz	20
Subfaixa D	164,0 – 164,6 MHz	20
Subfaixa E	450 – 451 MHz	12,5/25
Subfaixa F	460 – 461 MHz	12,5/25
Subfaixa G	746 – 890 MHz	6000
Subfaixa H	937,5 – 940,0 MHz	250/500
Subfaixa I	946 – 952 MHz	250
Subfaixa J	2025 – 2110 MHz	10.000/14.000/20.000
Subfaixa K	2200 – 2300 MHz	10.000/14.000/20.000
Subfaixa L	2300 – 2500 MHz	20.000

Subfaixa M	3300 – 3400 MHz	10.000/20.000
Subfaixa N	6430 – 7110 MHz	De acordo com a Resolução nº 504, de 14 de maio de 2008 , ou outra que vier a substituí-la.
Subfaixa O	7110 – 7410 MHz	10.000/20.000
Subfaixa P	10,15 – 10,30 GHz	De acordo com a Resolução nº 307, de 14 de agosto de 2002 , ou outra que vier a substituí-la.
Subfaixa Q	10,50 – 10,65 GHz	De acordo com a Resolução nº 307, de 14 de agosto de 2002 , ou outra que vier a substituí-la.
Subfaixa R	12,70 – 13,25 GHz	28.000/56.000
Subfaixa S	17,70 – 17,80 GHz	13.750 / 27.500 / 55.000
Subfaixa T	19,26 – 19,36 GHz	13.750 / 27.500 / 55.000
Subfaixa U	21,20 – 21,80 GHz	5.000/10.000/20.000/30.000/40.000/50.000
Subfaixa V	22,40 – 23,00 GHz	5.000/10.000/20.000/30.000/40.000/50.000
Subfaixa X	39,50 – 40,00 GHz	5.000/10.000/20.000/30.000/40.000/50.000

Parágrafo único. Nas Subfaixas “U”, “V” e “X” a utilização do espectro de radiofrequência poderá ser efetuada de forma a permitir submúltiplos de largura mínima de 5 MHz, conforme regra de formação do [Anexo III](#).

Art. 8º Para os sistemas de SARC, RpTV e CFTV utilizando as subfaixas detalhadas na Tabela 1, a potência a ser utilizada deverá ser a mínima necessária para assegurar um serviço de boa qualidade com máxima confiabilidade. A máxima potência de RF na saída do transmissor e máxima potência e.i.r.p., para cada subfaixa de radiofrequência e aplicação, são as indicadas na Tabela 3:

Tabela 3

Potências máximas nas subfaixas de radiofrequências para SARC, RpTV e CFTV

Subfaixas de radiofrequências	Máxima potência na saída do transmissor (W)		Máxima potência e.i.r.p. (dBm)	
	FIXO	MÓVEL	FIXO	MÓVEL
Subfaixa A	30	30	47	37
Subfaixa B	30	30	45	45
Subfaixa C	30	30	75	54
Subfaixa D	30	30	75	54
Subfaixa E	20	20	61	54
Subfaixa F	20	20	61	54
Subfaixa G	50	Não aplicável	83	Não aplicável
Subfaixa H	10	Não aplicável	77	Não aplicável

Subfaixa I	10	Não aplicável	77	Não aplicável
Subfaixa J	20	12	83	70
Subfaixa K	20	12	83	70
Subfaixa L	20	12	83	70
Subfaixa M	20	12	83	70
Subfaixa N	20	Não aplicável	83	Não aplicável
Subfaixa O	20	Não aplicável	83	Não aplicável
Subfaixa P	0,5 / 10	Não aplicável	80	Não aplicável
Subfaixa Q	0,5 / 10	Não aplicável	80 / 70	Não aplicável
Subfaixa R	1,5	Não aplicável	78	Não aplicável
Subfaixa S	1,5	Não aplicável	78	Não aplicável
Subfaixa T	1,5	Não aplicável	78	Não aplicável
Subfaixa U	1,5	1	76	65
Subfaixa V	1,5	1	76	65
Subfaixa X	0,1	0,05	72	62

§ 1º A consignação de radiofrequências só será efetuada para sistemas com estações móveis para respectiva utilização pelo Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos – Modalidade “Reportagem Externa”.

§ 2º Nas subfaixas “J” e “K”, quando utilizadas por sistemas digitais de radiocomunicação do serviço fixo, conforme definido no Regulamento de Radiocomunicações da UIT, em aplicações ponto a ponto, a potência entregue pelo transmissor à antena de uma estação deve ser limitada ao valor máximo de 1 Watt.

§ 3º Nas subfaixas “P” e “Q”, a potência máxima na saída do transmissor é de 0,5 Watts ou 10 Watts, definida de acordo com a [Resolução nº 307, de 14 de agosto de 2002](#), ou outra que vier a substituí-la.

§ 4º Na subfaixa “Q”, no segmento de radiofrequências de 10,50 GHz a 10,60 GHz, a potência máxima e.i.r.p. é de 80 dBm, e no segmento de radiofrequências de 10,60 GHz a 10,65 GHz, a potência máxima e.i.r.p. é de 70 dBm, definida de acordo com a [Resolução nº 307, de 14 de agosto de 2002](#), ou outra que vier a substituí-la.

§ 5º O limite de potência da Subfaixa X para uso por estações do SCM será definido em [Ato específico da Anatel](#).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 9º O caráter de uso primário definido para as subfaixas de radiofrequências constantes da Tabela 1, para as faixas abaixo de 1 GHz, é válido para sistemas com modulação analógica até

que o Sistema Brasileiro de Rádio Digital – SBRD seja definido, excetuando-se a Subfaixa “G”. Os sistemas com modulação analógica terão um prazo de 2 (dois) anos para adequação quando da definição do SBRD. Após essa data, os sistemas com modulação analógica passarão a operar em caráter secundário, permanecendo em caráter primário apenas os sistemas com modulação digital.

Art. 10. As estações devem ser licenciadas e os equipamentos de radiocomunicações, incluindo os sistemas radiantes, devem possuir certificação expedida ou aceita pela Agência, de acordo com a regulamentação vigente.

Art. 11. As estações deverão atender aos limites estabelecidos no Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências entre 9 kHz e 300 GHz.

Art. 12. O uso ineficiente de subfaixa de radiofrequências objeto deste Regulamento implicará a extinção da autorização de uso de radiofrequência, sem ônus para a Anatel, da subfaixa integral ou de parte dela, nos termos da regulamentação específica sobre o tema.

ANEXO I

Tabela I

Utilização das subfaixas de radiofrequências de acordo com as modalidades de SARC e RpTV

SUBFAIXA (MHz)	SERVIÇO / MODALIDADE	NOTAS
Subfaixa A 26,175 a 26,480	SARC-REPORTAGEM EXTERNA ORDENS INTERNAS TELECOMANDO TELEMEDIÇÃO	
Subfaixa B 42,54 a 42,98	SARC-REPORTAGEM EXTERNA ORDENS INTERNAS TELECOMANDO TELEMEDIÇÃO	
Subfaixa C 153,0	SARC-REPORTAGEM EXTERNA ORDENS INTERNAS	

a 153,6	LIGAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS TELECOMANDO TELEMEDIÇÃO	
Subfaixa D 164,0 a 164,6	SARC-REPORTAGEM EXTERNA ORDENS INTERNAS LIGAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS TELECOMANDO TELEMEDIÇÃO	
Subfaixa E 450 a 451	SARC-REPORTAGEM EXTERNA ORDENS INTERNAS Ligação para Transmissão de Programas Telecomando Telemedicação	
Subfaixa F 460 a 461	SARC-REPORTAGEM EXTERNA ORDENS INTERNAS Ligação para Transmissão de Programas Telecomando Telemedicação	
Subfaixa G 746 a 890	RpTV	
Subfaixa H 937,5 a 940,0	SARC-LIGAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS TELECOMANDO TELEMEDIÇÃO	

Subfaixa I 946 a 952	SARC-LIGAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS TELECOMANDO TELEMEDIÇÃO	
Subfaixa J 2025 a 2110	SARC-REPORTAGEM EXTERNA LIGAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS RpTV	(1) (2) (3)
Subfaixa K 2200 a 2300	SARC-REPORTAGEM EXTERNA LIGAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS RpTV	(1) (2) (3) (4)
Subfaixa L 2300 a 2500	SARC-REPORTAGEM EXTERNA LIGAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS RpTV	(1) (5)
Subfaixa M 3300 a 3400	SARC-REPORTAGEM EXTERNA SARC-LIGAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS RpTV CFTV	
Subfaixa N 6430 a 7110	SARC-LIGAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS RpTV	
Subfaixa O	SARC-REPORTAGEM EXTERNA	(1)

7110 a 7410	LIGAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS RpTV	
Subfaixa P 10,15 a 10,30	SARC-LIGAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS RpTV	
Subfaixa Q 10,50 a 10,65	SARC-LIGAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS RpTV	
Subfaixa R 12,70 a 13,25	SARC-LIGAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS TELECOMANDO TELEMEDIÇÃO RpTV	(2)
Subfaixa S 17,70 a 17,80	SARC-LIGAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS TELECOMANDO TELEMEDIÇÃO RpTV	(2)
Subfaixa T 19,26 a 19,36	SARC-LIGAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS TELECOMANDO TELEMEDIÇÃO RpTV	(2)
Subfaixa U 21,20	SARC-LIGAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS	(2)

a 21,80	SARC-REPORTAGEM EXTERNA TELECOMANDO TELEMEDIÇÃO RpTV	
Subfaixa V 22,40 a 23,00	SARC-LIGAÇÃO PARA TRANSMISSÃO DE PROGRAMAS SARC-REPORTAGEM EXTERNA TELECOMANDO TELEMEDIÇÃO RpTV	(2)
Subfaixa X 39,50 a 40,00	SARC-REPORTAGEM EXTERNA	(6)

NOTAS

1) Nas localidades com geradoras de televisão, a subfaixa será utilizada com a seguinte prioridade:

1ª Reportagem Externa

2ª Repetição de Televisão e SARC – Ligação para a transmissão de programas.

(2) Faixa destinada também para sistemas digitais de radiocomunicação do serviço fixo, conforme definido no Regulamento de Radiocomunicações da UIT, em aplicações ponto a ponto.

(3) Faixa destinada também ao Serviço Limitado Privado – SLP

(4) Parte da faixa destinada também ao Serviço Limitado Móvel Aeronáutico – SLMA

(5) Parte da faixa destinada também ao Serviço de Comunicação Multimídia – SCM e ao Serviço Móvel Pessoal - SMP

(6) Faixa destinada também ao Serviço de Comunicação Multimídia - SCM

ANEXO II

Tabela I

SUBFAIXA A: 26,175 – 26,480 MHz

CANAL Nº	FREQUÊNCIA (MHz)
1	26,175 – 26,185
2	26,185 – 26,195
3	26,195 – 26,205
4	26,205 – 26,215
5	26,215 – 26,225
6	26,225 – 26,235
7	26,235 – 26,245
8	26,245 – 26,255
9	26,255 – 26,265
10	26,265 – 26,275
11	26,275 – 26,285
12	26,285 – 26,295
13	26,295 – 26,305
14	26,305 – 26,315
15	26,315 – 26,325
16	26,325 – 26,335
17	26,335 – 26,345
18	26,345 – 26,355
19	26,355 – 26,365
20	26,365 – 26,375
21	26,375 – 26,385
22	26,385 – 26,395
23	26,395 – 26,405
24	26,405 – 26,415
25	26,415 – 26,425
26	26,425 – 26,435
27	26,435 – 26,445
28	26,445 – 26,455
29	26,455 – 26,465

30	26,465 – 26,475
----	-----------------

Tabela II

SUBFAIXA B: 42,54 – 42,98 MHz

CANAL Nº	FREQUÊNCIA (MHz)
1	42,54 – 42,56
2	42,56 – 42,58
3	42,58 – 42,60
4	42,60 – 42,62
5	42,62 – 42,64
6	42,64 – 42,66
7	42,66 – 42,68
8	42,68 – 42,70
9	42,70 – 42,72
10	42,72 – 42,74
11	42,74 – 42,76
12	42,76 – 42,78
13	42,78 – 42,80
14	42,80 – 42,82
15	42,82 – 42,84
16	42,84 – 42,86
17	42,86 – 42,88
18	42,88 – 42,90
19	42,90 – 42,92
20	42,92 – 42,94
21	42,94 – 42,96
22	42,96 – 42,98

Tabela III

SUBFAIXA C: 153,0 – 153,6 MHz

CANAL	FREQUÊNCIA
Nº	(MHz)
1	153,00 – 153,02
2	153,02 – 153,04
3	153,04 – 153,06
4	153,06 – 153,08
5	153,08 – 153,10
6	153,10 – 153,12
7	153,12 – 153,14
8	153,14 – 153,16
9	153,16 – 153,18
10	153,18 – 153,20
11	153,20 – 153,22
12	153,22 – 153,24
13	153,24 – 153,26
14	153,26 – 153,28
15	153,28 – 153,30
16	153,30 – 153,32
17	153,32 – 153,34
18	153,34 – 153,36
19	153,36 – 153,38
20	153,38 – 153,40
21	153,40 – 153,42
22	153,42 – 153,44
23	153,44 – 153,46
24	153,46 – 153,48
25	153,48 – 153,50
26	153,50 – 153,52
27	153,52 – 153,54
28	153,54 – 153,56
29	153,56 – 153,58
30	153,58 – 153,60

Tabela IV

SUBFAIXA D: 164,0 – 164,6 MHz

Canal Nº	FREQUÊNCIA (MRz)
1	164,00 – 164,02
2	164,02 – 164,04
3	164,04 – 164,06
4	164,06 – 164,08
5	164,08 – 164,10
6	164,10 – 164,12
7	164,12 – 164,14
8	164,14 – 164,16
9	164,16 – 164,18
10	164,18 – 164,20
11	164,20 – 164,22
12	164,22 – 164,24
13	164,24 – 164,26
14	164,26 – 164,28
15	164,28 – 164,30
16	164,30 – 164,32
17	164,32 – 164,34
18	164,34 – 164,36
19	164,36 – 164,38
20	164,38 – 164,40
21	164,40 – 164,42
22	164,42 – 164,44
23	164,44 – 164,46
24	164,46 – 164,48
25	164,48 – 164,50
26	164,50 – 164,52
27	164,52 – 164,54
28	164,54 – 164,56
29	164,56 – 164,58
30	164,58 – 164,60

Tabela V

SUBFAIXA E: 450 – 451 MHz

Canal	FREQUÊNCIA
Nº	(MRz)
1	450,0125 – 450,0375
2	450,0375 – 450,0625
3	450,0625 – 450,0875
4	450,0875 – 450,1125
5	450,1125 – 450,1375
6	450,1375 – 450,1625
7	450,1625 – 450,1875
8	450,1875 – 450,2125
9	450,2125 – 450,2375
10	450,2375 – 450,2625
11	450,2625 – 450,2875
12	450,2875 – 450,3125
13	450,3125 – 450,3375
14	450,3375 – 450,3625
15	450,3625 – 450,3875
16	450,3875 – 450,4125
17	450,4125 – 450,4375
18	450,4375 – 450,4625
19	450,4625 – 450,4875
20	450,4875 – 450,5125
21	450,5125 – 450,5375
22	450,5375 – 450,5625
23	450,5625 – 450,5875
24	450,5875 – 450,6125
25	450,6125 – 450,6375
26	450,6375 – 450,6625
27	450,6625 – 450,6875
28	450,6875 – 450,7125
29	450,7125 – 450,7375
30	450,7375 – 450,7625
31	450,7625 – 450,7875
32	450,7875 – 450,8125
33	450,8125 – 450,8375
34	450,8125 – 450,8375
35	450,8625 – 450,8875

36	450,8875 – 450,9125
37	450,9125 – 450,9375
38	450,9375 – 450,9625
39	450,9625 – 450,9875

Tabela VI

SUBFAIXA F: 460 – 461 MHz

Canal Nº	FREQUÊNCIA (MRz)
1	460,0125 – 460,0375
2	460,0375 – 460,0625
3	460,0625 – 460,0875
4	460,0875 – 460,1125
5	460,1125 – 460,1375
6	460,1375 – 460,1625
7	460,1625 – 460,1875
8	460,1875 – 460,2125
9	460,2125 – 460,2375
10	460,2375 – 460,2625
11	460,2625 – 460,2875
12	460,2875 – 460,3125
13	460,3125 – 460,3375
14	460,3375 – 460,3625
15	460,3625 – 460,3875
16	460,3875 – 460,4125
17	460,4125 – 460,4375
18	460,4375 – 460,4625
19	460,4625 – 460,4875
20	460,4875 – 460,5125
21	460,5125 – 460,5375
22	460,5375 – 460,5625
23	460,5625 – 460,5875
24	460,5875 – 460,6125
25	460,6125 – 460,6375
26	460,6375 – 460,6625

27	460,6625 – 460,6875
28	460,6875 – 460,7125
29	460,7125 – 460,7375
30	460,7375 – 460,7625
31	460,7625 – 460,7875
32	460,7875 – 460,8125
33	460,8125 – 460,8375
34	460,8375 – 460,8625
35	460,8625 – 460,8875
36	460,8875 – 460,9125